SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213998 - MG (2026/0114093-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCAS PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇA ESTRANHA AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA.AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública contra decisão monocrática proferida com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. *Fato relevante*. A peça apresentada pela defesa é manifestamente estranha aos autos, por referir-se a processo diverso, com partes distintas, objeto diverso e sem qualquer vínculo com o presente recurso especial.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso ministerial para reconhecer a qualificadora do art. 155, § 4º, I, do Código Penal; embargos infringentes rejeitados; recurso especial inadmitido com base nas Súmulas n. 7 e 83, STJ; decisão monocrática desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pelos mesmos fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se agravo regimental que veicula matéria estranha aos autos, relativa a processo diverso e sem pertinência com o presente feito, pode ser conhecido.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não guarda qualquer relação com o processo em julgamento, por referir-se a feito distinto, com partes e objeto diversos, o que impede o seu conhecimento.
6. A manifestação recursal é inadequada ao objeto destes autos, configurando peça estranha, sem correlação fática e jurídica com o presente recurso especial.

Documento eletrônico VDA60701224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 381701d0-1ba4-4104-abdb-765849261228

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, por se tratar de recurso sem pertinência com os autos.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, a; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:
Sem precedentes citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 381701d0-1ba4-4104-abdb-765849261228

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213998 - MG (2026/0114093-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCAS PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇA ESTRANHA AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA.AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública contra decisão monocrática proferida com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. *Fato relevante*. A peça apresentada pela defesa é manifestamente estranha aos autos, por referir-se a processo diverso, com partes distintas, objeto diverso e sem qualquer vínculo com o presente recurso especial.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso ministerial para reconhecer a qualificadora do art. 155, § 4º, I, do Código Penal; embargos infringentes rejeitados; recurso especial inadmitido com base nas Súmulas n. 7 e 83, STJ; decisão monocrática desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pelos mesmos fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se agravo regimental que veicula matéria estranha aos autos, relativa a processo diverso e sem pertinência com o presente feito, pode ser conhecido.

Documento eletrônico VDA60701228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: d2abd400-36c5-4a2a-a1f0-405171f0cfb7

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não guarda qualquer relação com o processo em julgamento, por referir-se a feito distinto, com partes e objeto diversos, o que impede o seu conhecimento.

6. A manifestação recursal é inadequada ao objeto destes autos, configurando peça estranha, sem correlação fática e jurídica com o presente recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, por se tratar de recurso sem pertinência com os autos.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, a; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Sem precedentes citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA (fls. 647) contra decisão por mim proferida, que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 621-625).

Consta dos autos que LUCAS foi condenado à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, com absolvição do fato imputado em relação à vítima Etelvino Costa dos Santos Neto (fls. 278-280).

O Tribunal de origem, ao julgar as apelações, deu parcial provimento ao recurso ministerial para reconhecer a qualificadora do art. 155, § 4º, I, do Código Penal, fixando a reprimenda em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e mantendo a absolvição quanto ao outro fato (fls. 428-430). Posteriormente, foram rejeitados embargos infringentes (fls. 499-511).

Interposto recurso especial, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 171 do Código de Processo Penal e ao art. 59 do Código Penal, para requerer, em síntese, o decote da qualificadora de rompimento de obstáculo, ante a ausência de laudo pericial e de justificativa idônea para

Documento eletrônico VDA60701228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: d2abd400-36c5-4a2a-a1f0-405171f0cfb7

sua dispensa, bem como o afastamento da valoração negativa das consequências do crime (fls. 542-553).

O Tribunal inadmitiu o recurso especial (fls. 566-567).

Em decisão por mim proferida (fls. 621-625), conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que aplica-se à hipótese a Súmula n. 83, STJ, além de ser inviável o revolvimento do acervo probatório (Súmula n. 7, STJ).

No presente agravo regimental, a defesa raduz matéria estranha aos autos (fls. 647).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Trata-se de agravo regimental interposto por RICHARD LEANDRO MAXIMIANO DE SOUZA.

Verifica-se, entretanto, que o referido recurso não guarda qualquer relação com o presente feito.

O agravo regimental apresentado refere-se a processo diverso, com partes distintas, objeto diverso e sem qualquer vínculo com este recurso especial. A peça, portanto, mostra-se manifestamente estranha aos autos, circunstância que impede seu conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, por se tratar de recurso sem pertinência com os autos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: d2abd400-36c5-4a2a-a1f0-405171f0cfb7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0114093-4

AgRg no AREsp 3.213.998 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015263720238130267 10000243603750001 10000243603750002
10000243603750003 10000243603750004 10000243603750005
10000243603750006 15263720238130267

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:40:11
Código de Controle do Documento: 40B5C367-B519-4058-9908-D7C792821141